



Processo nº 17.486-6/2018
Interessada EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA
Assunto Tomada de Contas Ordinária
Relator Conselheiro Substituto LUIZ CARLOS PEREIRA
Sessão de Julgamento 17-11-2020 – Tribunal Pleno (Por Videoconferência)

ACÓRDÃO Nº 475/2020 – TP

Resumo: EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA. TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA INSTAURADA EM RAZÃO DA CONVERSÃO DE AUDITORIA DE CONFORMIDADE, COM O OBJETIVO DE APURAR POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO NO PAGAMENTO DE VERBA INDENIZATÓRIA SEM PREVISÃO LEGAL E OUTRAS IRREGULARIDADES. CONTAS REGULARES. APLICAÇÃO DE MULTAS. DETERMINAÇÕES À ATUAL GESTÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **17.486-6/2018**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, e 16 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, de acordo, em parte, com os Pareceres nºs 4.025/2019 e 42/2020 do Ministério Público de Contas e acompanhando o voto do Relator, em julgar **REGULARES**, com determinações legais, as contas apresentadas nos autos da presente Tomada de Contas Ordinária instaurada em razão da conversão de auditoria de conformidade, com o objetivo de apurar dano ao erário no pagamento de verba indenizatória sem previsão legal, e outras irregularidades, em desfavor da Empresa Cuiabana de Saúde Pública, gestão, à época, dos Srs. Jorge Araújo Lafetá Neto, neste ato representado pelo advogado Felipe Terra Cyrineu – OAB/MT nº 20.416 e também pelos procuradores Itacir Rodrigues de Campos – OAB/MT nº 24.682, Diogo César Fernandes – OAB/MT nº 11.801 e Laura Franco Lira Lima – OAB/MT nº 19.508; Huark Douglas Correia, neste ato representado pelos procuradores acima mencionados bem como pelos procuradores Marcelo Augusto Motta Soares – OAB/MT nº 18.555, Gabriel Augusto Camilo Anchieta – OAB/MT nº 17.687, José Alexandre Rubio de Souza – OAB/MT nº 19.462 e Joyce Alves Orlando de Vera Escalante – OAB/MT nº 24.209; e Sr. Álvaro Varella, neste ato representado pelos procuradores Itacir Rodrigues de Campos – OAB/MT nº 24.682, Diogo César Fernandes – OAB/MT nº 11.801 e Laura Franco Lira Lima – OAB/MT nº 19.508, conforme os fundamentos constantes no voto do Relator, a fim de: **I) APLICAR** aos Srs. Jorge Araújo Lafetá Neto (CPF nº 951.193.706-59) e Huark Douglas Correia (CPF 796.761.621-91), para cada um, as **multas** a seguir relacionadas, que totalizam **12 UPFs/MT**, conforme o artigo 3º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016-TP, e nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº



269/2007, c/c artigo 286, II, da Resolução nº 14/2007, artigo 2º, II, c/c artigo 3º, II, da Resolução Normativa nº 17/2016, deste Tribunal: **a)** 6 UPFs/MT em decorrência da retenção de tributos quando do pagamento a prestadores de serviço, sem a comprovação do concomitante recolhimento aos devidos credores (DB 99); e, **b)** 6 UPFs/MT em decorrência da irregularidade no pagamento de verbas indenizatórias (KB 24); e, **II) DETERMINAR** à atual gestão da Empresa Cuiabana de Saúde Pública que: **a)** regularize o pagamento da verba indenizatória na entidade, revogando a Portaria nº 07/2017/ECSP ou outra de teor idêntico que a tenha substituído e, se for o caso, elaborando novo ato normativo interno que expressamente condicione o recebimento de tais valores a uma finalidade indenizatória, **no prazo de 90 (noventa) dias**, contados da publicação deste acórdão; e, **b)** proceda ao recolhimento dos tributos apontados pela SECEX como não repassados aos entes tributantes, ou que comprove, mediante a apresentação de recibos bancários ou outra documentação idônea, que tais tributos já foram recolhidos, **no prazo de 90 (noventa) dias** contados da publicação deste acórdão, comunicando a esta Corte para eventual responsabilização dos agentes quanto aos juros e/ou multas pagos pela Administração Pública, nos termos da Súmula nº 01 deste Tribunal. As multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Relatou a presente decisão o Conselheiro Substituto LUIZ CARLOS PEREIRA (Portaria nº 015/2020).

Participaram do julgamento os Conselheiros GUILHERME ANTONIO MALUF – Presidente, VALTER ALBANO e DOMINGOS NETO, os Conselheiros Interinos ISAIAS LOPES DA CUNHA (Portaria nº 124/2017) e RONALDO RIBEIRO (Portaria nº 014/2020).

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2020.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
Presidente



LUIZ CARLOS PEREIRA – Relator
Conselheiro Substituto

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas